

## DECRETO N.º 43.234, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

**DISPÕE** sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS):

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde,

#### DECRETA:

- **Art. 1.º** Em virtude da necessidade de estabelecer novas medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, fica suspenso, no período de 26 de dezembro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.
- **Art. 2.º** Ficam, ainda, expressamente proibidas, no período previsto no artigo anterior:
- I a realização de reuniões comemorativas, inclusive de Ano Novo, nos espaços públicos, clubes e condomínios;
- **II -** a realização de eventos de formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público;



- **III -** a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;
- IV o funcionamento de espaços públicos em geral para visitação, encontros, passeios e eventos, ficando permitida, apenas, a realização de práticas esportivas individuais;
  - V a visitação a pacientes internados com COVID-19;
- **VI** o funcionamento de todas as boates, casas de shows, flutuantes, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares;
- **VII -** o funcionamento de bares, exceto os registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE Classificação Nacional de Atividades Econômicas, que poderão funcionar apenas nas modalidades *delivery*, *drive-thru* ou coleta;
  - **VIII -** a visitação a presídios e a centro de detenção para menores;
- **IX -** o funcionamento de feiras e exposições de artesanato, não enquadradas no disposto do artigo 3.º, VII, deste Decreto;
  - **X** a venda de produtos por vendedores ambulantes.
- **Art. 3.º** Para efeito do disposto no artigo 1.º deste Decreto, são considerados serviços essenciais, com funcionamento autorizado:
- **I -** serviço de transporte de passageiros, incluídos os motoristas de aplicativos e taxistas;
  - II Setor Industrial;
- **III** atendimento presencial médico, odontológico e de fisioterapia, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:
  - **a)** Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;
  - **b)** Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;



- c) Clínicas de Vacinação;
- IV comércio de artigos médicos e ortopédicos;
- **V** Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;
- **VI** *petshops* e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, apenas nas modalidades *delivery*, *drive-thru* ou coleta;
- **VII -** as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos *in natura*, respeitado o limite máximo de 50% de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local;
- **VIII -** estabelecimentos que comercializem alimentos, bebidas, gás de cozinha:
- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- **b)** Padarias, apenas nas modalidades *delivery, drive-thru ou coleta*, ficando vedado o consumo no estabelecimento;
- **c)** Restaurantes e lanchonetes, apenas nas modalidades *delivery, drive-thru ou coleta*, ficando vedado o consumo no estabelecimento;
- **d)** bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE Classificação Nacional de Atividades Econômicas, que poderão funcionar apenas nas modalidades *delivery*, *drive-thru* ou coleta;
  - e) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- IX postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência apenas para as compras rápidas, ficando expressamente vedado o consumo e a permanência no interior do estabelecimento;
- **X** bancos, cooperativas de crédito e loteria, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;



- **XI** oficinas mecânicas e estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por *delivery, drive-thru ou coleta*, observados os casos emergenciais, e respeitado o limite de capacidade de 30% (trinta por cento) e o horário de funcionamento de 09:00 às 17:00 horas, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados;
- XII prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricistas, eletricistas mecânicos;

XIII - lavanderias;

- XIV serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais;
  - XV escritórios de advocacia e contabilidade;
- XVI serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet

XVII - óticas:

XVIII - floriculturas;

- **XIX** assistência técnica de eletrônicos, eletrodomésticos e demais itens;
- **XX** Shopping Centers, que funcionarão exclusivamente como pontos de coleta de compras eletrônicas em seus estacionamentos, em formato de guichês, nunca superiores a dois metros quadrados de área, para que funcionem em regime drive-thru, desde que atendidas as seguintes diretrizes:
  - a) os pontos de coleta deverão funcionar com somente um vendedor por vez, devidamente equipado com luvas e máscaras, e cada shopping poderá ter até 20 guichês, os quais podem ser compartilhados entre os vendedores em horário previamente estabelecido pela administração do Shopping;
  - b) os shopping centers deverão garantir sistema de funcionamento para que a efetiva compra e pagamento pelo produto, entrada e



- saída do consumidor, não ultrapasse 15 minutos e o consumidor não desembarque do veículo;
- c) os pontos de coleta não poderão ter exposição, estocagem ou armazenamento de produtos, nem ofertas de outros itens, além dos previamente ajustados pelos consumidores e deverão contar com dispensação de álcool e ser higienizados após cada uso.
- **XXI -** Hotéis, com suas áreas e serviços restritos aos hóspedes;
- **XXII -** os eventos esportivos profissionais, sem a presença de público;
- **XXIII** academia e similares;
- XXIV obras e serviços de engenharia;
- **XXV** os prestadores de serviços autônomos, respeitadas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus;
- **XXVI -** realização de eventos *drive-in*, nos termos do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, alterado pelo Decreto n.º 42.480, de 09 de julho de 2020;
- **XXVII -** realização de apresentações artísticas, desde que transmitidas pela internet, sem a presença de público.
- **Parágrafo único.** O funcionamento das atividades a que se referem os incisos deste artigo, fica limitado às 23 horas, excetuados os casos de atendimento emergencial.
- **Art. 4.º** Fica expressamente vedada a realização e divulgação, por qualquer meio, de liquidações e ações similares, na modalidade presencial.
- **Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a compras realizadas exclusivamente no ambiente eletrônico.
- **Art. 5.º** A Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros será ampliada, de modo a garantir a observância das normas sanitárias, em especial, o respeito a capacidade máxima de passageiros.
- **Art. 6.º** Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação



de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

- I advertência;
- II multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
  - III embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

**Parágrafo único.** As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

- **Art. 7.º** Aos órgãos de Fiscalização e Segurança Pública fica determinada a adoção de medidas repressivas, na forma da lei, a fim de coibir a prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, através da realização de festas e eventos clandestinos, mediante a aplicação do disposto no artigo anterior, alem do fechamento do local e apreensão de materiais, equipamentos, bebidas e demais itens relacionados ao evento.
- **Art. 8.º** Os estabelecimentos com funcionamento autorizado por este Decreto, deverão observar as seguintes medidas:
  - I medidas de distanciamento físico:
- **a)** manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.;
  - **b)** privilegiar o *Home Office*, sempre que possível;
  - c) manter os integrantes do grupo de risco em casa;
  - d) limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;
  - e) reorganizar os espaços de trabalho;



- **f)** manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
  - II medidas de higiene pessoal:
  - a) usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada;
- **b)** promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;
- c) disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%;
- **d)** fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.;
- **e)** implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento;
  - III medidas de sanitização de ambiente:
  - a) manter o ambiente ventilado;
- **b)** reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;
- **c)** manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia:
- **d)** promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.;
  - e) fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado;
  - IV medidas de comunicação:
- **a)** circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores;
- **b)** esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial;



- **c)** esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos;
  - V medidas de monitoramento:
- **a)** acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;
- **b)** inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho;
- c) suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas.

**Parágrafo único.** Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento.

- **Art. 9.º** As empresas poderão manter uma equipe mínima, para manutenção dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação TIC, que garanta, quando possível, o funcionamento de atividades por home office, de comércio eletrônico e de Ensino à Distância EAD, observados todos os protocolos de segurança.
- **Art. 10.** A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Decreto poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.
- **Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as autorizações de funcionamento estabelecidas em Decretos anteriores.
  - Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2020.



#### **WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

## FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

## MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

#### CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

#### **CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE**

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

# CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

### EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

### MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA

Secretária de Estado da Assistência Social



# **WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**

Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

## **ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda